



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fabrício Silvio Espírito Santo Tauyl		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000130/2024-13		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 271/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Fabrício Silvio Espírito Santo Tauyl, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000130/2024-13. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Fabricio Silvio Espirito Santo Tauyl, [...] graduado no Curso de Administração, [...] oferecido pelo Centro Universitário Lusíada, localizado à Rua Batista Pereira, nº 265, no município de Santos, no Estado do São Paulo, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Histórico e Certificado de Conclusão do Ensino Médio (irregular);
- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio — ENCCEJA;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Administração;
- Declaração de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Cursei e conclui no ano de 2014 o Centro Educacional Pódio o Ensino Médio. Esta escola localizava-se no Estado do Rio de Janeiro e tinha um polo no município de Santos, pelo menos era isso que eu supunha e que me foi informado na ocasião.

Fiz as avaliações presenciais e após ser aprovado recebi vários documentos supondo que tudo estava correto.

No ano de 2016 fui aprovado no processo seletivo do Centro Universitário Lusíada da minha cidade e iniciei os estudos de graduação em 2017 no curso de Administração concluindo em 2020.

Durante todo o período de graduação a faculdade não me alertou a respeito da minha documentação escolar, somente após eu ter colado grau, já com a emissão do Histórico Acadêmico registrando que houve expedição do meu diploma, informaram-me que não poderiam de fato emití-lo porque precisavam do visto confere da SEEDUC em minha documentação, além da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ:

A instituição aguarda a Inspeção Escolar para a devida publicação em Diário Oficial e Expedição do Certificado devidamente registrado e autuado pela mesma Inspeção.

O Aluno está Apto a ingressar no Ensino Superior.

Foi nesse período que fui buscar informações e soube que na época que conclui o Ensino Médio o Centro Educacional Pódio estava em litígio com a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEEDUC e que em 2016 estava atuando com liminar, mas soube também que não tinha autorização de oferecer curso fora do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, fui obrigado a prestar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, porém ainda estávamos em confinamento social e depois de toda a confusão social imposta pelo Covid-19 consegui prestar o exame apenas na edição de 2023 e minha formação em suspensão desde então.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES 206/2020; CNE/CES 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu.

A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:

“De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:

[...] A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução una, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica, por esta razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.

O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Iteana de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES”

Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

E o Parecer CNE/CES 307/2022:

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.

4) DO PEDIDO:

Diante do exposto, mui respeitosamente venho solicitar o deferimento deste meu pedido, instruindo o Centro Universitário Lusíadas, a garantir a emissão do meu diploma de graduação para que eu possa dar continuidade a minha vida profissão com os benefícios oferecidos pelo Curso de Administração.

Nestes termos requer e espera deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento de Fabrício Silvio Espírito Santo Tauyl está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados pelo requerente no curso superior de Direito, bacharelado, no período de

2017 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na instituição educacional de nível superior se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto após a conclusão da graduação, em 2020, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu o segundo grau pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), em dezembro de 2023, data posterior ao ingresso da IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso no curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso)*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, e por tudo elencado, voto favorável pela convalidação dos estudos do requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Fabrício Silvio Espírito Santo Tauyl, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2017 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente